

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-EMAP**

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados resposta ao pedido de esclarecimento feito por pessoa física sobre itens do Edital da Licitação Pública **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de (Lote 1 – Ampla Concorrência) mobiliário planejado e (Lote 2 - participação exclusiva de ME, EPP e MEI de acordo com as especificações, na forma da lei complementar nº 123/2006) móveis de escritório, incluindo entrega, instalação e assistência técnica durante o prazo de garantia, para uso da nova sala do Itaqui Labs, localizado no prédio do centro de negócios, sendo entregue no Porto do Itaqui – MA.

Pergunta 1

O interessado menciona que a Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), em seu artigo 41, determina que: "Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Relata ainda que Lei n.º 8.666/1993 foi revogada pela Lei n.º 14.133/2021, de modo que o Edital do Pregão Eletrônico 004/2024 não especifica qual regramento preencheria essa lacuna, suscitando, assim, a omissão do instrumento convocatório.

Com base nesse prólogo, o interessado questiona:

Qual diploma aplicável no que se refere ao requisito de qualificação econômico-financeira e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, tendo em vista que tais exigências foram fundamentadas na Lei n.º 14.133/2021?

Resposta:

A Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra da licitação deve ser, portanto, observada por toda a Administração Pública; porém, o poder constituinte, no art. 173, §1º, inciso III, determinou que as empresas estatais, pelas respectivas peculiaridades, observam regime jurídico próprio:

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [...]

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

A Lei nº 13.303/2016 dispõe justamente sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Em seu artigo 58, esclarece como se dará a habilitação nas licitações das empresas estatais:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Observa-se que, distintamente do que ocorria na Lei n.º 8.666/1993, o legislador não determinou os documentos a serem exigidos dos licitantes, conferindo relativa discricionariedade às empresas estatais.

Sobre a discricionariedade conferida às estatais, Lopes¹ (2023, p. 446-454) esclarece que:

(...) em vez de adotar um rol exaustivo de documentos aptos ou forma restritas de demonstração do cumprimento do respectivo parâmetro de habilitação, como fez a Lei nº 8.666/1993, a Lei das Estatais estabeleceu os parâmetros se, indicar taxativamente a forma de sua exigência, o que permitirá liberdade para que o edital defina a forma de aferição desses parâmetros de habilitação, identificando verdadeiramente a capacidade do licitante de atender a pretensão contratual.

(...)

Este parâmetro de habilitação tem o condão de aferir se o licitante possui condições econômicas para suportar os compromissos relacionados à contratação, pela apresentação de informações e dados condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto.

Em outras palavras, este parâmetro de habilitação objetiva a capacidade econômica do particular de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes com a posterior execução contratual.

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais / Ronny Charles de Lopes Torres e Dawison Barcelos - 3.ed. ver.atual. e. ampl. – São Paulo. Editora JusPodvm, 2023. 640p.

Aqui também o legislador optou por permitir certa liberdade para que a estatal defina os critérios para aferição do parâmetro habilitação.

A EMAP, na contratação em questão, requisitou como critério de qualificação econômico-financeira a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, juntamente com outras demonstrações contábeis dos dois últimos anos (2021 e 2022). Essa exigência, embora não estritamente vinculada à Lei n.º 14.133/2021, que em seu artigo 69, inciso I, também demanda tais documentos, reflete uma abordagem alinhada às normativas recentes, demonstrando a adoção de práticas de governança pública condizentes com os padrões atuais.

Ademais, no que se refere ao artigo 41 da Lei n.º 13.303/2016, bem como à suposta omissão do edital em relação ao que determina o referido dispositivo legal (alusão aos artigos 89 a 99 da Lei n.º 8.666/1993), entende-se que não houve negligência na construção das regras do instrumento convocatório. Para tanto, é necessário que seja feita a leitura do artigo 1º, §1º da Lei n.º 14.133/2021, a saber:

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Dessa forma, infere-se que a Lei das Estatais apenas se submete à Lei das Licitações no que diz respeito aos crimes em licitações e contratações públicas, tendo em vista a uma lacuna legislativa.

São Luís/MA, data e horário conforme assinatura eletrônica.

Antônio José Duailibe Marão
Pregoeiro da EMAP

AUTORIDADE PORTUÁRIA